



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600058-65.2022.6.21.0138

Procedência: 138ª – ZONA ELEITORAL DE CASCA/RS
Assunto: CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
Recorrentes: REPUBLICANOS - CASCA - RS - MUNICIPAL
Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ATÉ QUE SEJA REGULARIZADA A SITUAÇÃO. JUNTADA, EM SEDE RECURSAL, DE TELA COM INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ENCERRADA, COM A FINALIDADE DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45503934), exarada pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral de Casca/RS, que julgou como **não prestadas** as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Casca/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2021**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o partido argumenta que as contas foram desaprovadas pela não apresentação de extrato bancário. Sustenta que não cometeu nenhuma ilegalidade, mesmo porque “é impossível cometer alguma ilegalidade financeira se não existiu movimentação bancária no ano de 2021”. Junta tela com informação de conta bancária encerrada em 31.03.2021 e alega que “o extrato confirma a ausência de movimentação financeira.” Por fim, requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (ID 45503947 e seguintes).

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, os representantes da agremiação foram intimados da sentença em 28.06.2023, sendo que o recurso foi interposto na data de 30.06.2023, ou seja, dentro do tríduo recursal estabelecido pelo art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi autuada de ofício, na forma estabelecida pelo art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 28 da mesma Resolução (até 30 de junho do ano subsequente), o REPUBLICANOS de Casca/RS encontrava-se omissa, não tendo apresentado suas contas do ano de 2021. Devidamente notificados para suprir a omissão, o partido e seus responsáveis permaneceram inertes, razão pela qual a sentença recorrida (ID 45503934) julgou as contas como não prestadas. Transcreve-se a fundamentação do *decisum*:

Nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro.

Nesse sentido, os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

Exige-se, contudo, do responsável partidário, no prazo estipulado anteriormente, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nos termos do disposto no art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido político e seus responsáveis foram regularmente notificados e cientificados acerca da inadimplência. Contudo, o prazo para que regularizassem a situação transcorreu sem manifestação. Dessa forma, deve-se reconhecer o não cumprimento da obrigação de prestar contas.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 45, inciso IV, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas dos REPUBLICANOS do Município de CASCA-RS, referentes ao exercício 2021, ficando a agremiação partidária proibida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Alega a agremiação, em suas razões de recurso:

O *juiz a quo*, decidiu pela desaprovação por entender que a juntada do extrato foi a única ação realizado pelo partido se omitindo em relação as demais obrigações.

(...)

Pois bem, o Magistrado desaprova as contas do Partido, argumentando que o órgão partidário se omitiu de suas obrigações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não trouxe ou se quer descreveu quais foram as omissões praticadas pelo partido, ou seja, abordou de forma superficial, o que dificulta em muita a elaboração de do Recurso Eleitoral.

Ademais, por mais que não se desconheça que a prestação de contas não foi anexada quando intimados para tanto, a juntada da prestação de contas neste ato, bem como dos extratos bancários, demonstra que não ocorreu movimentação no ano de 2021.

Desta forma, mesmo com a juntada do extrato de forma tardia, o partido não cometeu nenhuma ilegalidade capaz de julgar as contas desaprovadas.

Tais argumentos não são suficientes para eximir o recorrente de suas responsabilidades e das consequências do não cumprimento da obrigação de prestar contas, imposta a todos os partidos políticos, cabendo ressaltar, ademais, que não foi identificada “a juntada da prestação de contas neste ato”, como referido nas razões recursais.

Por outro lado, a mera alegação de inexistência de movimentação de recursos, apresentada em sede recursal, não tem o condão de suprir a ausência de prestação de contas junto ao juízo competente.

De acordo com a jurisprudência do c. TSE, a partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional, sendo que, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DE CAMPANHA E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VALORES MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

4. No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos.

(Agravo de Instrumento nº 0601367-62.2018.6.22.0000, Acórdão de 01/07/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)

Portanto, a prática de atos relativos a contas partidárias submete-se à preclusão consumativa. No caso concreto, reitera-se que a agremiação teve oportunidade para se manifestar e deixou transcorrer o prazo para suprir a omissão. Somente após a sentença que julgou as contas não prestadas é que sobreveio manifestação do partido, pelo que os documentos juntados no decorrer do prazo recursal não merecem conhecimento.

De qualquer modo, a mera juntada de tela de extrato bancário não substitui, caso não tenha havido movimentação financeira, a regular declaração de ausência de movimentação de recursos preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), na forma do disposto no art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumprе ressaltar que, além de não haver justificativa para que a prestação de contas não fosse apresentada no momento oportuno, uma vez que o partido e seus responsáveis foram regularmente notificados para suprir a falta, tampouco há notícia de que tenha havido entrega



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

posterior no SPCA (<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/localidades/2021/RS/MZ/partidos/85952/partidoDetalhe/10/historicoEntregas/82283>).

Assim, forçoso reconhecer que a admissão de documento no presente momento processual, além de incabível, ainda importaria em supressão de instância, inclusive no tocante à análise técnica das contas, que não ocorre em grau recursal.

Destarte, correto o julgamento de contas não prestadas no presente caso, nos termos do art. 45, inc. IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Quanto à aplicação da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até que regularizada a situação perante a Justiça Eleitoral, igualmente não merece reparos a sentença, pois tal determinação decorre de disposição legal expressa:

Lei nº 9.096/95:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

(...)

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas da agremiação recorrente, relativas ao exercício de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.